



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.814, DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta art. à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre veículos automotores e embarcações apreendidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4489/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 25.

§ 5º Os veículos automotores e embarcações apreendidos serão confiados ao proprietário, na condição de fiel depositário, que permanecerá enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou administrativo relativo à infração ambiental. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado traz ajuste extremamente relevante na parte da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime. Basicamente, assegura-se que os veículos automotores e embarcações apreendidos pelas autoridades competentes por interessarem ao processo penal ou administrativo sejam mantidos na posse de seu proprietário, que passará a ser qualificado como fiel depositário do bem apreendido.

Atualmente, têm-se configurado situações totalmente inaceitáveis por decorrência da lacuna da lei ambiental nesse sentido. O proprietário tem seu veículo apreendido e posteriormente liberado, sendo que, mesmo que totalmente inocentado no processo, ele em regra permanece obrigado a pagar o custo de diárias referentes ao período em que o bem ficou apreendido. Além disso, como os serviços de guarda desses bens não raro são terceirizados, os preços cobrados podem se tornar abusivos.

Prevê o art. 105 do Decreto 6.514/2008 que *“os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o*

juízo do processo administrativo”. Com este projeto de lei, pretende-se garantir que, no caso dos veículos automotores e embarcações, a norma geral seja a nomeação do próprio dono do bem apreendido como fiel depositário.

Trata-se de medida de justiça. Não é demais lembrar que nosso sistema jurídico contempla normas específicas sobre o fiel depositário, que assegurarão a proteção devida dos processos penal ou administrativo relativos à infração ambiental.

Pelo exposto, conta-se, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na rápida aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2010.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção II Da Autuação

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
